

**EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES**

**Tomada de Preços: 08/2021**

**Processo Licitatório: 13.297/2021**

**Objeto: Contratação de empresa para execução da obra de Construção de Quadras Cobertas Poliesportivas**

**BEMATEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa sediada a Rua Waldemar Meira, nº 472 – Bairro Portais – Cajamar – Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 04.531.719/0001-00, e devidamente constituída nos autos do processo licitatório em epígrafe Tomada de Preços 08/2021 da Prefeitura Municipal de São Mateus, vem através de seu representante legal abaixo assinado e qualificado, tendo conhecimento de sua inabilitação e não se conformando com o resultado da análise de seu documento julgada pela Comissão de Licitações, pela presente nos exatos termos facultados pelo artigo 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8666/93 de 21 de Junho de 1993, oferecer **RECURSO HIERÁRQUICO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas, requerendo, desde já, a reconsideração daquela decisão e a remessa do presente à autoridade superior, para deliberação conforme regra estampada no parágrafo 4º do mesmo artigo e diploma legal.

Inobstante isto, é de se aplicar ao presente recurso o efeito suspensivo a que alude o parágrafo 2º do referenciado artigo 109 da Lei maior 8666/93 que rege e disciplina os processos licitatórios, como as razões de recorrer é de se consignar o seguinte:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**



É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, devendo ser acolhido uma vez foi publicada a ata de habilitação em 09/09/2021, tendo até o dia 16/09/2021 como prazo limite para a apresentação de nosso recurso.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente de 05 dias uteis, conforme o **Inciso I, letra a ART. 109, DA LEI Nº 8.666/93**, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

## **II – DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Segundo determinação legal, dos atos da Administração decorrentes da Lei Federal 8.666/93, caberá interposição de recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante, “in verbis”:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) Habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso).**

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. O art. 5º, inciso LV da CF, assegura todos os licitantes o direito a recurso.

Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

## **III – DOS FATOS**



O representante da concorrente Nova Bahia Ltda, mostrando total desconhecimento do disposto na Lei Federal 8.666/93, que rege os processos licitatórios, apresentou impugnação a nossa habilitação alegando que nossa empresa tenha descumprido as solicitações do edital, especificamente com relação ao item 3.1.2.8, onde afirma que nossa empresa tenha apresentado Alvará de Funcionamento vencido ou sem validade em virtude do aumento de capital realizado pela empresa. E prossegue em seu ato desequilibrado, tentando a qualquer custo, se livrar de seus concorrentes afirmando também que o Alvará alterou a atividade econômica, tentando induzir a Comissão de Licitações a erro, onde é claro no Alvará, que afirma que o Alvará perderá sua validade se tiver alteração de atividade, ou seja, se ao mudar de ramo de atividade, onde nossa empresa continua sendo construtora desde sua fundação.

A afirmação “mudança de atividade econômica” é expressão criada na “cabeça do concorrente” para tumultuar o processo licitatório.

Mas o pior de tudo isso, é que a Comissão de Licitações julga procedente todas essas insinuações do concorrente.

É muito comum aparecer representantes de concorrentes nas sessões de abertura da licitação tentando “a qualquer custo” apresentar impugnações improcedentes tentando induzir a Comissão de Licitação a erros se comportando como “metralhadora giratória”, atirando a todos os lados sem conhecimento de causa, mas de forma nenhuma a COPEL pode acatar essas absurdas alegações, confrontantes a Lei maior de licitações 8.666/93 onde deve atender seu julgamento com fulcro nos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no Artigo 3º da Lei 8.666/93.

No que tange a absurda alegação que o Alvará da empresa está vencido ou até sem validade como afirma, é de fácil leitura que no respectivo documento, não se apresenta qualquer imposição de data de vencimento, traz sim especificação do ano e a data de expedição em 29/09/2020, mas não faz qualquer referência a data de validade.

Está disposto no Alvará que o mesmo deverá ser substituído pelos seguintes motivos: A) Mudança de endereço B) alteração de Razão Social C) Horário de funcionamento D) Alteração nome fantasia e E) Alteração de Atividade e nossa empresa não fez alteração nenhum dos itens expostos estando, portanto, com seu Alvará em estado perfeitamente regular e atualizado, sem qualquer alteração dos itens relacionados



Consta ainda como nota no documento “que o Alvará não terá validade se apresentar rasuras e **ESTÁ VINCULADO AO PAGAMENTO ANUAL DOS TRIBUTOS**, relativa a atividade exercida no estabelecimento.

Na pag. 42 da pasta de Habilitação, apresentamos também nossa certidão negativa de débitos municipais e desta forma não há como contestar a legitimidade de nosso alvará.

Vale lembrar, que nossa empresa efetuou o cadastramento junto a PM de São Mateus (exigência Item 3.2.2 do Edital) e a prefeitura aceitou toda documentação (inclusive as mesmas referentes ao Alvará de Funcionamento) fornecendo o cadastro para participação da TP 08/2021 não fazendo qualquer ressalva.

Então fica a pergunta: Como inabilitar nossa empresa se apresentou os mesmos documentos para elaboração do cadastro, sendo aceitos, com a emissão do respectivo Certificado Cadastral, sendo que trata-se de mesmo documento apresentado no processo de Licitação?

A Comissão de Licitações não se pode valer de “dois pesos, duas medidas” conforme o ditado popular, razão pela qual deve tornar nossa empresa habilitada no referido Processo Licitatório.

Portanto fica claro que nossa empresa cumpriu fielmente a todos itens solicitados no edital razão pela qual deve ser considerada como legítima habilitada no processo licitatório TP 08/2021 da Prefeitura Municipal de São Mateus, devendo a Comissão rever e reformar sua decisão anterior.

Desnecessário repetir, porque cediço, que o presente certame tem processamento regulado pela Lei Federal 8666/93 que, por sua vez, segundo letra de seu artigo 3º, define a licitação como procedimento tendente à “...*garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, ... da probidade administrativa... e dos que lhe são correlatos.*”.

O mesmo dispositivo legal, artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8666/03, veda aos agentes públicos “**admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**”

A jurisprudência e doutrina, ao examinar a questão, entendem de maneira consentânea ao que restou afirmando no parágrafo anterior ao guerrear contra rigorismos inúteis, que em nada colaboram para a realização do interesse público.



À propósito, ADILSON DALLARI já mencionava decisão clássica sobre o tema:

“Visa a Concorrência Pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigência demasiada e rigorismos inconstentâneo com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e a primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório.”

Dai os seguintes comentários do ilustre mestre:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

“Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”. (Aspectos Jurídicos da Licitação – Ed. Saraiva 3ª Edição atualizada e ampliada 1992, página 88).

Outro não é o entendimento de HELY LOPES MEIRELLES:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (Licitação e Contratos Administrativos – Ed. Ver. Dos Tribunais, 9ª Ed. Pág. 121).



Ademais disto, afastar do certame concorrente depois de ter comprovado todas as exigências, é absolutamente desproporcional e insuscetível de ensejar a inabilitação de nossa empresa.

É, portanto, necessária a revisão do julgamento neste ponto, o que fica expressamente requerido.

**O PEDIDO:**

“EX POSITIS”, em razão dos fundamentos expendidos no conteúdo desta peça recursal, requer:

1) Muitos e fartos argumentos estão a recomendar a reforma da decisão ora atacada. Assim, espera a recorrente seja revisto o julgamento da habilitação adrede mencionado, **para o fim específico de considerá-lo perfeitamente habilitado**, com a conseqüente abertura e julgamento de sua proposta de preços, adequando-se o respectivo procedimento aos trilhos da legalidade.

2) Fica também desse já notificada a Prefeitura Municipal de São Mateus a não proceder a devolução de nossa proposta comercial até trâmite final do processo, em caso do indeferimento do Recurso Administrativo, onde utilizaremos competente Ação Judicial e apontamentos ao TCU e Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para requerer nosso legítimo direito.

3) Seja a recorrente devidamente informada sobre a decisão desta administração conforme determina legislação vigente.

4) Assim, requer à D. Comissão que, em exercício de juízo de retratação, reforme sua decisão anterior ou caso assim não entenda, que encaminhe o presente recurso, no prazo legal, à autoridade hierarquicamente superior para exame, para seu deferimento

Termos em que,

P. deferimento.

CAJAMAR, 14 de Setembro de 2021.

BEMATEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA  
Célio dos Santos Mereles  
CPF: 019.795.627-09 – RG: 3581523-SSP/ES

